



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 360, de 21 de junho de 2021.

Dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei nº 1.495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que especifica, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta lei complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa poderá ser feita a partir da publicação desta lei complementar até o dia 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º O valor do crédito tributário e não tributário a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta lei complementar, será obtido pela somatória do valor principal do crédito ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas, juros e dos demais acréscimos legais, incidentes até a data da adesão ao programa.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta lei complementar.

§ 2º A conversão em renda de depósitos administrativos e judiciais, em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos desta lei complementar, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas do parcelamento, a qual será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta lei complementar.

§ 3º Nos casos de débitos que já tenham sido parcelados com base no disposto em leis anteriores e rescindidos por uma vez por inadimplemento, o parcelamento de que trata esta lei complementar não poderá exceder a 12 (doze) parcelas, sem o desconto de multas e juros moratórios.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 4º Nos casos de débitos que já tenham sido parcelados com base no disposto em leis anteriores e rescindidos por mais de 2 (duas) vezes por inadimplemento, o parcelamento de que trata esta lei complementar não poderá exceder a 06 (seis) parcelas, sem o desconto de multas e juros moratórios.

§ 5º Os saldos de parcelamentos ativos e regulares, decorrentes de leis anteriores de concessão de benefícios ou programas de regularização fiscal, poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos à vista ou em parcelas, nas seguintes condições:

I – à vista, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) nas multas e juros moratórios;

II – em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) nas multas e juros moratórios;

III – em até 40 (quarenta) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) nas multas e juros moratórios.

§ 1º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas.

§ 2º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 05 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.

§ 3º As guias emitidas com base no inciso I deste artigo, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 4º O atraso no pagamento das demais parcelas acarretará a incidência da correção monetária no período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 5º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 4º Aos contribuintes proprietários de um único imóvel, o qual deverá ser destinado à sua moradia e que atenda um dos critérios elencados no § 1º deste artigo, poderão pagar os créditos tributários e não tributários, à vista ou em parcelas, nas seguintes condições:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

I – à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) nas multas e juros moratórios;

II – em até 120 (cento e vinte) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros moratórios.

§ 1º Para a adesão ao Programa de Incentivo, na forma do *caput* e seus incisos, o contribuinte deverá atender a um dos seguintes requisitos:

a) terreno com área igual e inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e construção de até 100,00 m² (cem metros quadrados); ou

b) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou

c) aposentado; ou

d) portador de doença crônica prevista no artigo 151, da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

e) constituir pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atividade seja dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;

f) constituir entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

§ 2º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas, independentemente da adesão.

§ 3º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 5 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.

§ 4º As guias emitidas, de acordo com inciso I, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 5º O atraso no pagamento das demais parcelas acarretará a incidência da correção monetária no período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para créditos discutidos judicialmente, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei complementar, o contribuinte poderá formular o pedido nas seguintes formas:

I – por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento do débito específico;

II – por meio digital, através do qual o contribuinte dará ciência dos termos do parcelamento.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura de Jaguariúna, de forma presencial ou por *e-mail*, sendo necessária a apresentação do documento de identificação (CNH ou CPF e RG), quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de representante legal, apresentar a competente procuração, documento de identificação (CNH ou CPF e RG), ou outros documentos que a Administração julgar necessário.

Art. 7º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, implicam:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II – renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como, desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta lei complementar, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, implica a interrupção da prescrição.

Art. 8º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, não acarretam:

3



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças;

III – declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;

IV – novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

VI – qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º O parcelamento de débito poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento da 1ª (primeira) parcela;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – atraso no pagamento de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias da data de vencimento;

IV – inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta lei complementar e nas normas regulamentadoras;

V – mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação da 1ª (primeira) parcela subsequente e não vencida do mesmo parcelamento.

§ 3º O aproveitamento de que trata o § 2º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 4º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento eletrônico ou presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas neste artigo.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 10. A rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta lei complementar, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurado o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram.

Art. 11. A celebração do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão após o processamento do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo judicial para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 12. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito calculado nos termos do art. 2º desta lei complementar, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Os valores dos honorários advocatícios serão parcelados nas mesmas condições especiais oferecidas por esta lei complementar.

§ 2º Os honorários advocatícios serão fixados com base nos percentuais a que se refere o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 3% (três por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 3º Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um honorário advocatício, calculado na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Os processos de execução fiscal somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, custas processuais e honorários advocatícios.

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 13. A Secretaria de Negócios Jurídicos deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos créditos tributários e não tributários incluídos neste programa, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Nas ações ajuizadas em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de parcelamento, a conversão do depósito em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente em favor do contribuinte.

§ 2º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei complementar, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente ao contribuinte.

§ 3º Havendo bloqueio em ativos financeiros, bens móveis ou imóveis em processos judiciais, o Município somente autorizará a liberação do bloqueio após o pagamento da última parcela deste programa.

Art. 14. Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei complementar.

Art. 15. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar será isento do recolhimento de qualquer preço público.

Art. 16. Não serão objeto de ação de execução fiscal os créditos tributários ou não tributários com valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Fica autorizada a desistência das ações de execução fiscal em curso relativas a créditos com valores consolidados iguais ou inferiores ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os casos de créditos tributários e não tributários ajuizados relativos ao mesmo devedor que, somados, superarem o limite fixado no *caput* deste artigo, poderá ser requerida pelos procuradores municipais a reunião dos processos.

§ 3º No caso da desistência das ações de execução fiscal prevista no § 1º deste artigo, não serão devidos honorários advocatícios.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 4º Considera-se valor consolidado o resultado da soma do valor principal atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros e demais acréscimos legais até a data da apuração, podendo ser apurado:

I – por contribuinte ou inscrição cadastral, no caso de créditos em fase de cobrança amigável;

II – por execução fiscal, no caso de créditos ajuizados.

§ 5º Os créditos que não foram objeto de ação de execução fiscal, nos termos do *caput* deste artigo, após o decurso de prazo para sua exigibilidade, ficam extintos nos termos do inciso V do artigo 156, combinado com o artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º A extinção do crédito de que trata o § 5º deste artigo deverá ser registrada no sistema informatizado, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto nesta lei complementar acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 18. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 19. O inciso IX do art. 10 da Lei Municipal nº 1.495, de 20 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

...

IX – pagamento do consumo da rede de iluminação pública;”

Art. 20. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, índice adotado pelo Governo Federal, ou outro índice que vier a substituí-lo.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

I – débitos vencidos a partir da vigência desta lei complementar serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos antes da vigência desta lei complementar serão atualizados pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados, mensalmente, a partir da vigência desta lei complementar, pela variação do IPCA.

Art. 21. Ficam revogadas as cobranças relativas à compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável e à compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto no Município, previstas nas Leis Complementares Municipais nºs 97, de 20 de dezembro de 2004, art. 55, incisos VII e VIII e § 1º; 135, de 26 de novembro de 2007, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 25; 207, de 15 de março de 2012, § 1º, do art. 26; 243, de 17 de dezembro de 2013; e 273, de 23 de junho de 2015, art. 10.

Art. 22. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 60, de 25 de abril de 2001.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 21 de junho de 2021.




MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.


VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo